

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA CONTRA A TVI PELA EXIBIÇÃO DO
FILME “PALPITAÇÕES II”

✓

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

I - QUEIXA

1. 1. De Nuno Oliveira, foi recebido nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, queixa, por entender não poder *“deixar passar em claro o atropelo à decência e ao bom senso senão mesmo à lei”* relativamente à exibição, na TVI, no dia 22 de Novembro de 2003, pelas 18.00 horas, do filme *“ Palpitações II”*, o qual incluiria, *“cenas de violência extrema, e sem qualquer aviso das mesmas”*, com o *“risco de traumatizar crianças”*, particularmente tendo em atenção a hora de exibição e o facto de a mesma ter ocorrido *“em dia não útil”*

1. 2. Solicitado à TVI o envio da gravação do filme em causa, aquela não o efectuou, aproveitando antes para referir que :

“ Admitindo, embora que o filme em análise possa não agradar a todos os telespectadores - como está o caso do queixoso - o certo é que não tem a virtualidade de ferir a sensibilidade de um cidadão médio, como, aliás, atesta a classificação etária atribuída pela entidade competente quando da sua distribuição cinematográfica. Na verdade o filme em apreço foi classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos como sendo destinado a maiores de 12 anos, o que, por si só, indicia que o seu conteúdo não é susceptível de influir negativamente na formação de da personalidade de crianças e adolescentes.

Por outro lado, a limitação horária das 23hoo só é aplicável, nos termos do nº4 do artº24 da Lei da Televisão, a obras cinematográficas que sejam consideradas desaconselháveis a menores de 16 anos, o que manifestamente não é o caso, pois,

18344

como já se disse, o filme está classificado como sendo aconselhável a menores de 12 anos.

Ora, assim sendo, e sem desrespeito pelos valores e sensibilidade do queixoso, considera a TVI não ter infringido qualquer norma ética - legal a que estivesse obrigada, designadamente a Lei da Televisão, devendo, em consequência a presente queixa ser declarada improcedente."

1. 3. A gravação do filme foi pedida à TVI por ofícios de 3 de Dezembro de 2003, de 20 de Maio de 2004 e de 22 de Junho de 2004, sempre sem resposta e sem o envio da solicitada gravação.
1. 4. Foi, por isso, solicitado o envio do filme em causa ao Instituto da Comunicação Social, o qual, de pronto, satisfaz o pedido. Foi, igualmente solicitado à Comissão de Classificação de Espectáculos que confirmasse a classificação etária respectiva, tendo este informado que o filme tinha sido classificado para maiores de 12 anos

II - APRECIACÃO DOS FACTOS

- 2.1 Visionado o filme, pode constatar-se que o mesmo contém cenas de extraordinária violência, de terror e de horror, cujo visionamento é de molde a ser considerado como susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou dos adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis.
- 2.2 Todo o tom geral do filme, vai no sentido de criar uma situação de grande tensão emocional nos espectadores, que são sujeitos a imagens de enorme violência e de agressão psíquica, quando confrontados com imagens de horror de enorme intensidade.
- 2.3 Mais do que uma questão de gosto, que esta Alta Autoridade para a Comunicação Social sempre se tem eximido a pronunciar-se, o filme em

questão, é claramente de molde a ferir a susceptibilidade de públicos mais sensíveis e, particularmente, de crianças e adolescentes.

J7

- 2.4 O facto de o filme em causa ter sido classificado para maiores de 12 anos não é impeditivo da apreciação do seu teor à luz dos preceitos do artigo 24º da Lei da Televisão, nada impedindo que, independentemente daquela classificação, a Alta Autoridade chegue à conclusão que os valores tutelados pelas normas em causa hajam sido ofendidos pela transmissão do filme, a hora desajustada e sem o indicativo apropriado.
- 2.5 Ora, sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.
- 2.6 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias*

do Fim”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “Tenacious D, Fuck her gently” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico. /7

- 2.7 Ora, na apreciação do filme em causa, não pode deixar de ser relevado o facto de as cenas de violência extrema e a tensão emocional criada com o seu visionamento deverem ter aconselhado a sua exibição em hora e dia em que menores de 12 anos não sejam espectadores esperados.
- 2.8 Sem se pronunciar sobre a qualidade artística do filme e o interesse cultural da exibição, tudo, no filme, constitui violência gratuita o que implicaria a sua exibição depois das 23 horas e com aposição da sinalética adequada
- 2.9 A classificação do filme em causa para maiores de 12 anos, para ser exibido numa sala de espectáculo, é argumento decisivo para que o filme não tivesse sido difundido em meio aberto como é a televisão e a hora e dia em que os menores de 12 anos usualmente olham os programas para crianças, o que este, seguramente, não é.
- 2.10 Mas no caso presente, acresce que ao não fornecer a cópia da gravação do filme exibido, a TVI violou ostensivamente o dever de colaboração previsto no artigo 8º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, punível como contra-ordenação nos termos do artigo 27º nº2 da Lei referida. da Lei.

III – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Nuno Oliveira contra a TVI pela exibição do filme “Palpitações II”, cerca das 18h00 do dia 22 de Novembro de 2003, e considerando que as imagens de certas cenas dele constantes são de molde a

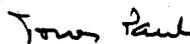
influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis pela violência que exprimem e o terror que induzem, e que o mesmo filme havia sido restringido para maiores de 12 anos pela CCE, e não classificado para todas as idades, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a sua emissão violou o disposto no artigo 24º nº2 da Lei da Televisão e, em conformidade, delibera a abertura do correspondente procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 69º nº 1, da referida Lei.

Mais delibera, ainda, a Alta Autoridade para a Comunicação Social abrir procedimento contra-ordenacional contra a TVI por violação do dever de colaboração, nos termos dos artigos 8º e 27º nº2 da Lei 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JPL/LC/AF
JPL/proj del qx fpgraça vs rtp